

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7379.2025.0008014-91

MODO DE DISPUTA Nº: 11/2025

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: PSC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **PSC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA**, CNPJ nº 30.652.972/0001-21, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº11/2025**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso a decisão da Comissão que desclassificou a empresa PSC SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Preliminarmente, alega a Recorrente que sua proposta foi desclassificada PSC, sob a justificativa de que a licitante não compatibilizou os valores de mão de obra com aqueles disponibilizados no SINAPI/BA, declara também a Recorrente que a empresa Recorrida alterou os quantitativos fornecidos pela CAR, e que o equívoco incorrido pela PSC é caracterizado como de baixa materialidade, passível de ser sanado em sede de diligência a partir da apresentação de nova proposta retificada – proporcionando, inclusive, a apresentação de proposta mais vantajosa à administração.

Declara ainda, que PSC apresentou sua proposta com pequeno erro de baixa materialidade – notadamente, a duplicação dos encargos complementares do serviço servente com encargos complementares (ORSE) e Operador de betoneira estacionária/misturador com encargos complementares (ORSE) -, de fácil retificação.

Por fim, a Recorrente pleiteia pela reforma da decisão que desclassificou a empresa **P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA** oportunizando licitante, a possibilidade de apresentar sua proposta retificada.

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue *“in verbis”*:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. *(Vide Lei nº 14.002, de 2020)*

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 04/2025, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e **MOTIVADAMENTE**, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

O Departamento de Engenharia da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO MDF 11/2025

Processo Administrativo nº 035.7376.2024.0018962-48.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DO CENTRO DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS E JUVENIS NO MUNICÍPIO DE CAMAMU – BA.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa PSC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Primeiramente, gostaríamos de informar que o processo de licitação foi conduzido de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. Todas as empresas que participaram do processo foram avaliadas com base nos mesmos critérios e requisitos. Essa sempre foi a conduta da Comissão de Licitação da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, que é formada por uma equipe muito bem preparada em suas especificidades. Além disso, possuímos uma assessoria jurídica que fornece orientação jurídica especializada para garantir que o processo de licitação seja conduzido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, colabora com análise de documentos e contratos para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos, ajuda a resolver disputas e controvérsias que possam surgir durante o processo de licitação e garante que o processo de licitação seja transparente e imparcial.

No item 2. – DO DIREITO: DOS ARGUMENTOS QUE CONDUZIRÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA PSC NO CERTAME., a empresa alega que sua desclassificação foi por erro de baixa materialidade, sendo passível de saneamento em sede de diligência.

O item 10, subitem IV.2 do Edital, determina a obrigatoriedade de compatibilizar os valores de mão de obra com os disponibilizados no SINAPI/BA.

[...]IV.2 - As composições devem seguir os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE/EMBASA/SICRO/COMPOSIÇÃO PRÓPRIA OU OUTRAS QUE SÃO FORMALMENTE APROVADAS POR ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do orçamento estimativo, compatibilizando OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade; [...]

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
MDF 11/2025

Processo Administrativo nº 035.7376.2024.0018962-48.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DO CENTRO DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS E JUVENIS NO MUNICÍPIO DE CAMAMU – BA.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa PSC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Primeiramente, gostaríamos de informar que o processo de licitação foi conduzido de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. Todas as empresas que participaram do processo foram avaliadas com base nos mesmos critérios e requisitos. Essa sempre foi a conduta da Comissão de Licitação da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, que é formada por uma equipe muito bem preparada em suas especificidades. Além disso, possuímos uma assessoria jurídica que fornece orientação jurídica especializada para garantir que o processo de licitação seja conduzido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, colabora com análise de documentos e contratos para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos, ajuda a resolver disputas e controvérsias que possam surgir durante o processo de licitação e garante que o processo de licitação seja transparente e imparcial.

No item 2. – DO DIREITO: DOS ARGUMENTOS QUE CONDUZIRÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA PSC NO CERTAME., a empresa alega que sua desclassificação foi por erro de baixa materialidade, sendo passível de saneamento em sede de diligência.

O item 10, subitem IV.2 do Edital, determina a obrigatoriedade de compatibilizar os valores de mão de obra com os disponibilizados no SINAPI/BA.

*[...]IV.2 - As composições devem seguir os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE/EMBASA/SICRO/COMPOSIÇÃO PRÓPRIA OU OUTRAS QUE SÃO FORMALMENTE APROVADAS POR ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do orçamento estimativo, **compatibilizando OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade; [...]***

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
MDF 11/2025

Processo Administrativo nº 035.7376.2024.0018962-48.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DO CENTRO DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS E JUVENIS NO MUNICÍPIO DE CAMAMU – BA.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa PSC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Primeiramente, gostaríamos de informar que o processo de licitação foi conduzido de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. Todas as empresas que participaram do processo foram avaliadas com base nos mesmos critérios e requisitos. Essa sempre foi a conduta da Comissão de Licitação da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, que é formada por uma equipe muito bem preparada em suas especificidades. Além disso, possuímos uma assessoria jurídica que fornece orientação jurídica especializada para garantir que o processo de licitação seja conduzido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, colabora com análise de documentos e contratos para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos, ajuda a resolver disputas e controvérsias que possam surgir durante o processo de licitação e garante que o processo de licitação seja transparente e imparcial.

No item 2. – DO DIREITO: DOS ARGUMENTOS QUE CONDUZIRÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA PSC NO CERTAME., a empresa alega que sua desclassificação foi por erro de baixa materialidade, sendo passível de saneamento em sede de diligência.

O item 10, subitem IV.2 do Edital, determina a obrigatoriedade de compatibilizar os valores de mão de obra com os disponibilizados no SINAPI/BA.

*[...]IV.2 - As composições devem seguir os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE/EMBASA/SICRO/COMPOSIÇÃO PRÓPRIA OU OUTRAS QUE SÃO FORMALMENTE APROVADAS POR ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do orçamento estimativo, **compatibilizando OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade;** [...]*

O Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece diretrizes claras e rigorosas para a compatibilização da mão de obra com a base SINAPI em orçamentos de obras e serviços de engenharia. Essas diretrizes visam garantir a economicidade, a transparência e a conformidade dos gastos públicos. A principal diretriz do TCU é a obrigatoriedade de utilização do SINAPI como sistema de referência para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública Federal, conforme o Decreto Federal nº 7.983/2013. Isso significa que os custos de mão de obra devem, prioritariamente, seguir os valores e composições indicados pelo SINAPI.

S872965 Argamassa traço 1:3:12 (em volume de cimento, cal e areia média úmida) para emboço/massa única/assentamento de alvenaria de vedação, preparo mecânico com betoneira 600						
Equipamento Custo Horário		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
S892265	Betoneira capacidade nominal de 600 l, capacidade de mistura 360 l, motor elétrico trifásico potência de 4 cv, sem carregador - chi diurno. af_05/2023	ORSE	chi	2,43000000	R\$ 1,82	R\$ 4,42
S892255	Betoneira capacidade nominal de 600 l, capacidade de mistura 360 l, motor elétrico trifásico potência de 4 cv, sem carregador - chp diurno. af_05/2023	ORSE	chp	0,74000000	R\$ 5,59	R\$ 4,14
					TOTAL Equipamento Custo Horário:	R\$ 8,56
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I003705	Areia media - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	ORSE	m3	1,21000000	R\$ 79,00	R\$ 95,59
I011065	Cal hidratada ch-i para argamassas	ORSE	kg	181,19000000	R\$ 0,97	R\$ 175,75
I013795	Cimento portland composto cp ii-32	ORSE	kg	135,89000000	R\$ 0,59	R\$ 80,18
					TOTAL Material:	R\$ 351,52
Mão de Obra com Encargos Complementares						
S883775	Operador de betoneira estacionária/misturador com encargos complementares	ORSE	h	3,17000000	R\$ 47,30	R\$ 149,94
S883165	Servente com encargos complementares	ORSE	h	0,76000000	R\$ 31,71	R\$ 24,10
					TOTAL Mão de Obra com Encargos	R\$ 174,04
					VALOR:	R\$ 534,12
					VALOR SEM ENCARGOS:	R\$ 470,28
					VALOR ENCARGOS (115,57%):	R\$ 63,84
					VALOR COM ENCARGOS:	R\$ 534,12
					VALOR BDI (19,85%):	R\$ 106,02
					VALOR COM BDI:	R\$ 640,14

Imagem recortada da página 106 da proposta de preço da empresa PSC.

S883165 Servente com encargos complementares (h)						
Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I373705	Alimentação - horista (coletado caixa - encargos complementares)	ORSE	h	1,00000000	R\$ 2,46	R\$ 2,46
I434915	Epi - família servente - horista (encargos complementares - coletado caixa)	ORSE	h	1,00000000	R\$ 1,39	R\$ 1,39
I373725	Exames - horista (coletado caixa - encargos complementares)	ORSE	h	1,00000000	R\$ 1,43	R\$ 1,43
I434675	Ferramentas - família servente - horista (encargos complementares - coletado caixa)	ORSE	h	1,00000000	R\$ 0,61	R\$ 0,61
I373735	Seguro - horista (coletado caixa - encargos complementares)	ORSE	h	1,00000000	R\$ 0,08	R\$ 0,08
I373715	Transporte - horista (coletado caixa - encargos complementares)	ORSE	h	1,00000000	R\$ 0,85	R\$ 0,85
					TOTAL Encargos Complementares:	R\$ 6,82
Mão de Obra com Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,00000000	R\$ 24,37	R\$ 24,37
					TOTAL Mão de Obra com Encargos	R\$ 24,37
Serviço		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
S953785	Curso de capacitação para servente (encargos complementares) - horista	ORSE	h	1,00000000	R\$ 0,52	R\$ 0,52
					TOTAL Serviço:	R\$ 0,52
					VALOR:	R\$ 31,71
					VALOR SEM ENCARGOS:	R\$ 23,21
					VALOR ENCARGOS (115,57%):	R\$ 8,50
					VALOR COM ENCARGOS:	R\$ 31,71
					VALOR BDI (19,85%):	R\$ 6,29
					VALOR COM BDI:	R\$ 38,00

Imagem recortada da página 135 da proposta de preço da empresa PSC.

Nas imagens destacadas acima, é possível verificar que a empresa não realizou a devida compatibilização de mão de obra, assim como apresentou os encargos complementares em duplicidade para o serviço de "Servente com encargos complementares (ORSE)", o mesmo ocorre no serviço "Operador de betoneira estacionária/misturador com encargos complementares (h) (ORSE)", pág. 126.

A empresa também cita o julgamento da licitação do MDF 04/2025 como precedente para alegar erro de baixa materialidade. No entanto, os erros

apresentados são distintos e não devem ser julgados da mesma forma. No caso da empresa PSC, houve um descumprimento direto de um requisito obrigatório do Edital e das diretrizes do TCU, o que difere substancialmente do caso citado.

Diante de todo o exposto, o Departamento de Engenharia mantém o seu parecer inicial desclassificando a empresa PSC. A proposta da empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital, o que levou à desclassificação.


TARCÍSIO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA
BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA
Mariana Souza Gusmão
Eng^a Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada, inclusive do TCU (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, entre outros), admite a possibilidade de diligência apenas para esclarecer ou complementar documentos já apresentados, não sendo cabível, contudo, permitir a alteração da proposta econômica, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Assim, a alegação de que o vício seria de “baixa materialidade” não encontra amparo, pois a correção proposta demandaria a substituição de planilhas e apresentação de nova proposta, o que configuraria modificação substancial do conteúdo inicialmente ofertado. Quanto à suposta alteração de quantitativos pela empresa Recorrida, não foi constatada pela Comissão, nem a Recorrente apresentou provas suficientes que demonstrem irregularidade apta a ensejar revisão da decisão.

Considerando o parecer emitido pela área técnica, bem como a análise do atendimento às exigências editalícias, verifica-se que a empresa P S C Serviços de Engenharia Ltda. não atendeu integralmente às condições estabelecidas no Edital, razão pela qual permanece desclassificada..

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão conhece do pedido e entende como improcedente as argumentações.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **P S C SERVIÇOS DE ENGEHARIA LTDA**, CNPJ nº 30.652.972/0001-21, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 25 de agosto de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo